



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10640.907796/2009-98
Recurso n° 923.711 Voluntário
Acórdão n° **3803-02.541 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 16 de fevereiro de 2012
Matéria DCOMP.
Recorrente ENERGISA MINAS GERAIS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/01/2009

Ementa: RECURSO VOLUNTÁRIO. JULGAMENTO. COMPETÊNCIA.

Cabe às Turmas Ordinárias processar e julgar recurso voluntário de decisão de primeira instância em processos que excedem o valor de alçada das turmas especiais.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Direito Creditório Não Reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

[assinado digitalmente]

ALEXANDRE KERN - Presidente.

[assinado digitalmente]

JORGE VICTOR RODRIGUES - Relator.

EDITADO EM: 10/05/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Kern, Belchior Melo de Sousa, Hélcio Lafetá Reis, João Alfredo Eduão Ferreira, Jorge Victor Rodrigues e Juliano Eduardo Lirani

Relatório

Trata-se de Declaração de compensação, transmitida em 23/04/2009 (fls. 91/95), por meio da qual buscou o contribuinte compensar crédito de Cofins no valor de R\$ 105.002,05, arrecadado em 25/02/2009, no valor original total de 1.588.304,38.

A DRF em Juiz de Fora, emitiu Despacho Decisório denegatório fundado na insuficiência de créditos para quitar os débitos declarados pelo contribuinte.

Após ciência, o contribuinte apresentou a inconformidade, na qual aduziu:

a) o crédito originou-se de correções efetuadas na apuração da Cofins e do envio do Dacn retificado em 12/02/2009;

b) embora não procedida a retificação da DCTF correspondente, a fim de sanar tal inconsistência, transmitiu-a em 12/11/2009, fazendo constar na página 13 "débito apurado" o valor correto daquela contribuição.

Em análise, a 2ª Turma da DRJ/JFA acordou, a unanimidade, em manter o despacho por entender que na data do encontro de contas, ou seja, na transmissão da Dcomp, deveria o sujeito passivo contar com crédito disponível para saldar seus débitos, o que no caso não haveria ocorrido. Eis a ementa:

Assunto: Normas de Administração Tributária

Data do fato gerador: 31/01/2009

COMPENSAÇÃO.

Após a instituição da Declaração de Compensação (Dcomp), a compensação dá-se na data de sua transmissão, com o encontro de contas dos débitos e dos créditos. Inexistente o pagamento indevido/a maior de crédito, assim vinculado a débito em Dcomp, não há que se homologar a respectiva compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Notificada em 24/08/2011, apresentou Recurso Voluntário em 23/09/2011, no qual apresenta os argumentos de fato e de direito buscando a suspensão da exigibilidade do crédito e a reforma do julgado hostilizado com a consequente homologação (integral) do pedido apresentado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Victor Rodrigues

Processo nº 10640.907796/2009-98
Acórdão n.º 3803-02.541

S3-TE03
Fl. 2

Considerando (i) que a competência das turmas especiais fica restrita ao julgamento de recursos em processos de valor inferior ao limite fixado para interposição de recurso de ofício pela autoridade julgadora de primeira instância, nos termos do § 2º do art. 2º do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 – RI/CARF; (ii) que esse valor está fixado atualmente em R\$ 1.000.000,00, e (iii) que o valor original do ressarcimento da Cofins não-cumulativa deste processo é de R\$ 1.588.304,38, voto pelo não conhecimento do recurso voluntário, declinando-se a competência para seu julgamento às turmas ordinárias desta 3ª Seção.

Sala das sessões, em 15 de fevereiro de 2012.

[assinado digitalmente]

Jorge Victor Rodrigues - Relator